BI BRASIL BOLSA BALCÃO

3 de outubro de 2017 061/2017-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Companhias Listadas no Novo Mercado - Presidente do Conselho de

Administração, Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores

Ref.: Nova Versão do Regulamento do Novo Mercado.

A B3 informa que, em 05/09/2017, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou nova versão do Regulamento do Novo Mercado (Regulamento), a qual entrará em vigor em **02/01/2018**, quando as companhias listadas, seus acionistas, bem como membros da administração e do conselho fiscal, caso instalado, passarão a se sujeitar às novas disposições.

Ressaltamos que, em 03/10/2017, também serão encaminhadas informações detalhadas, em especial sobre as providências a serem adotadas pelas companhias já listadas no Novo Mercado quando da entrada em vigor da nova versão do Regulamento, com orientações sobre o processo de adaptação aos requisitos de permanência no referido segmento de listagem.

Observamos ainda que para os pedidos de listagem e admissão à negociação no Novo Mercado efetuados até 28/12/2017 aplica-se o Regulamento atualmente em vigor.

A nova versão do Regulamento, aprovada em audiência restrita realizada pela B3, com alguns ajustes pontuais de redação efetuados por solicitação da CVM, consta no Anexo a este Ofício Circular e no site www.bmfbovespa.com.br, em Regulação, Regulamentos e Manuais.

1



061/2017-DP

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Regulação e Orientação a Emissores, pelos telefones (11) 2565-7003/7004 ou pelo e-mail sre@b3.com.br.

Atenciosamente,

Gilson Finkelsztain Presidente Cícero Augusto Vieira Neto Vice-Presidente de Operações, Clearing e Depositária





SUMÁRIO

TÍTULO I: INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO	4
TÍTULO II: NOVO MERCADO	5
CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA MERCADO	
Seção I: Disposições Gerais	5
Seção II: Estatuto Social	5
Seção III: Capital Social	6
Seção IV: Ações em Circulação	6
Seção V: Dispersão Acionária	9
Seção VI: Pré-Operacionais	9
Seção VII: Administração	10
Seção VIII: Fiscalização e Controle	15
Seção IX: Informações Periódicas e Eventuais	18
Seção X: Documentos da Companhia	20
Seção XI: Alienação de Controle	23
Seção XII: Arbitragem	24
CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO	25
Seção I: Disposições Gerais	25
Seção II: Saída Voluntária	25
Seção III: Saída Compulsória	27
CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	28
CAPÍTULO IV: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	28
Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções	28
Seção II: Responsáveis	29



Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções	29
Seção IV: Tipos de Sanções	31
Seção V: Recurso	34
TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS	35
CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	35
CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR	36
CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	38
CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES	40
CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES	41
CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO	42
CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO	43
CAPÍTUI O VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS	44



TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

- **Art. 1º** Este regulamento disciplina as atividades:
- I da B3, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:
 - a) na verificação do atendimento, pelas companhias, aos requisitos mínimos para ingresso, permanência e saída do Novo Mercado; e
 - b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções.
- II das companhias, na observância dos requisitos mínimos para ingresso, permanência e saída do Novo Mercado.
- **Art. 2º** Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela B3.
- **Art. 3º** Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento têm os significados geralmente aceitos no Brasil.



TÍTULO II: NOVO MERCADO

CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO

MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 4º Para o **ingresso** no **Novo Mercado** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos, as obrigações e os procedimentos previstos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual do emissor, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

Art. 5º O **ingresso** no **Novo Mercado** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Novo Mercado** entre a **companhia** e a B3.

Seção II: Estatuto Social

- **Art. 6°** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:
- I cláusula que indique expressamente a sujeição da companhia e de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, às disposições deste regulamento; e
- II todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.
- **Art. 7º** É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

I limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em

percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto

nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou

regulamentação aplicáveis à atividade desenvolvida pela companhia;

е

II impeça o exercício de voto favorável ou imponha ônus aos acionistas

que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas

estatutárias.

Seção III: Capital Social

Art. 8° A **companhia** deve ter seu capital social dividido exclusivamente em

ações ordinárias.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de

desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que

tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e

de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os

referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela B3.

Seção IV: Ações em Circulação

Art. 9° Para fins deste regulamento, ações em circulação significam todas

as ações emitidas pela companhia, excetuadas as ações detidas pelo acionista



controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

Art. 10 A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I 25% (vinte e cinco por cento) do capital social; ou
- II 15% (quinze por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da companhia se mantenha igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. 86.

Parágrafo único. Na hipótese de ingresso no Novo Mercado concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, a companhia pode manter, nos primeiros 18 (dezoito) meses, ações em circulação em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, apenas caso o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja superior a R\$3.000.000.000,000 (três bilhões de reais), observado o disposto no Art. 86.

- **Art. 11** A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada, por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:
- I desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às companhias autorizadas a

7



manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social;

- II subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da companhia, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição;
- III realização de OPA:
 - a) a preço justo; ou
 - b) por alienação de controle.
- §1º No caso de **OPA** voluntária que não se enquadre no previsto no inciso III deste artigo, a **companhia** deve atender ao disposto no *caput* do Art. 10.
- §2º Ao final do 18º (décimo oitavo) mês, o percentual de ações em circulação deverá corresponder a:
- I 25% (vinte e cinco por cento) do capital social; ou
- II 15% (quinze por cento) do capital social, caso o volume financeiro médio diário de negociação das ações atinja o patamar de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos 12 (doze) meses anteriores.
- §3º Para os fins do §2º, inciso II, o patamar de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Seção V: Dispersão Acionária

Art. 12 Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve

envidar melhores esforços para atingir dispersão acionária, contemplando um

dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:

I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no

mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às ofertas públicas de

distribuição de ações com esforços restritos.

Seção VI: Pré-Operacionais

Art. 13 As ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de

companhias pré-operacionais serão direcionadas apenas a investidores

qualificados, conforme definidos em regulamentação específica editada pela

CVM.

Parágrafo único. Respeitadas as vedações previstas nas normas emitidas pela

CVM que tratam de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de

registro, a negociação entre investidores não considerados qualificados poderá

ocorrer quando a companhia apresentar receita operacional, com base em sua

demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo

com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.



Seção VII: Administração

Subseção I – Composição e Mandato

- **Art. 14** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros de seu conselho de administração.
- **Art. 15** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes ou 20% (vinte por cento), o que for maior.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput*, o resultado gerar um número fracionário, a **companhia** deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Subseção II - Conselheiro Independente

- **Art. 16** O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:
- I com a companhia, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e
- II com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.
- §1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:
- I é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;

10



- II tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;
- é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até
 segundo grau do acionista controlador, de administrador da
 companhia ou de administrador do acionista controlador; e
- IV foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador.
- **§2º** Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:
- é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da
 companhia ou de administrador do acionista controlador;
- foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- III tem relações comerciais com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum:
- IV ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- V recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob



controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia** e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

- §3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.
- **Art. 17** A caracterização do indicado ao conselho de administração como **conselheiro independente** será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:
- I na declaração, encaminhada pelo indicado a conselheiro independente ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no §2º do Art. 16; e
- II na manifestação do conselho de administração da companhia, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e
- II mediante votação em separado nas companhias com acionista
 controlador.



Subseção III – Avaliação da Administração

- **Art. 18** A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.
- §1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia, incluindo informações sobre:
- I a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;
- II os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da companhia ou de consultoria externa, se for o caso; e
- a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.
- **§2º** A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.

Subseção IV – Remuneração

Art. 19 A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e o valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.



Subseção V – Acumulação de Cargos

Art. 20 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:

- I divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência;
- II divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e
- III cessar a acumulação no prazo de 1 (um) ano.

Subseção VI – Manifestação em OPA

- **Art. 21** O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará, ao menos:
- I sobre a conveniência e a oportunidade da OPA quanto ao interesse da companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;
- quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação
 à companhia; e



a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.

Parágrafo único. O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação.

Seção VIII: Fiscalização e Controle

- **Art. 22** A **companhia** deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve:
- I ser órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração da **companhia**, com autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo conselho de administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento:
- II possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;
- **III -** possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;
- IV ser responsável por:
 - a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;
 - avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;



- acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da companhia;
- d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia;
- e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e
- f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.
- **V** ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:
 - a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da companhia, conforme definição constante deste regulamento;
 - b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes; e
 - o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.
- **§1º** A **companhia** deve divulgar, anualmente, relatório resumido do comitê de auditoria contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas pelo comitê ao conselho de administração da **companhia**.



- **§2º** O comitê de auditoria não estatutário deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administração da **companhia**, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.
- §3º É vedada a participação, como membros do comitê de auditoria da **companhia**, estatutário ou não estatutário, de seus diretores, de diretores de suas controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum.
- **Art. 23** A **companhia** deve dispor de área de auditoria interna própria:
- cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;
- que possua atribuições aprovadas pelo conselho de administração;
- que tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções, conforme avaliação realizada pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria ao menos uma vez ao ano; e
- IV que seja responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da companhia.

Parágrafo único. Alternativamente à constituição de área própria de auditoria interna, a **companhia** poderá contratar auditor independente registrado na CVM, responsável por essa função.

Art. 24 A **companhia** deve implantar funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com atividades operacionais.



Parágrafo único. Para os fins deste dispositivo, consideram-se atividades não operacionais, entre outras, as desenvolvidas pelas áreas jurídica, de controladoria, de auditoria interna e de relações com investidores.

Seção IX: Informações Periódicas e Eventuais

Art. 25 A **companhia** deve elaborar e divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver.

Parágrafo único. O regimento do conselho de administração da companhia deve prever que o órgão incluirá, na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, sua manifestação contemplando:

- A aderência de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração à política de indicação; e
- II as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração mencionada no Art. 17, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como conselheiro independente.
- **Art. 26** A **companhia** deve divulgar, observado o disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, a renúncia ou a destituição de membros do conselho de administração e diretores estatutários até o dia útil seguinte em que a **companhia** for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição.
- **Art. 27** A **companhia** deve divulgar, em inglês, simultaneamente à respectiva divulgação em português:



- **I** fatos relevantes;
- informações sobre proventos, por meio de avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado; e
- III comunicação de seus resultados (press release de resultados).

Parágrafo único. Caso a divulgação de fato relevante decorra de informação que escape ao controle da companhia ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês poderá ocorrer até o dia útil seguinte à divulgação em português.

Art. 28 A **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

Parágrafo único. A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados.

- **Art. 29** A **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:
- I divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das das demonstrações financeiras padronizadas (DFP);
- II divulgação das informações trimestrais (ITR);
- realização da assembleia geral ordinária (AGO); e
- IV divulgação do formulário de referência.

Parágrafo único. Caso a **companhia** pretenda alterar a data dos eventos destacados no *caput*, a **companhia** deve atualizar o calendário anual previamente à realização dos referidos eventos.



- Art. 30 A companhia, com base em informações prestadas pelo acionista controlador, deve comunicar mensalmente à B3, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, detida pelo acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em derivativos ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia, incluindo derivativos objeto de liquidação financeira.
- §1º A comunicação deve abranger:
- a quantidade e o tipo dos valores mobiliários;
- as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável; e
- III o saldo da posição detida antes e depois da negociação.
- §2º A B3 deve dar ampla divulgação às informações prestadas, nos termos desse artigo, de forma consolidada.

Seção X: Documentos da Companhia

- **Art. 31** A **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:
- I os princípios e os valores da **companhia**;
- II as regras objetivas relacionadas à necessidade de compliance e conhecimento sobre a legislação e a regulamentação em vigor, em especial, às normas de proteção à informação sigilosa da companhia, combate à corrupção, além das políticas da companhia;



- os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, e às relações de trabalho;
- o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, de políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à companhia;
- V a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato;
- VI os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código, em políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à companhia;
- VII as sanções aplicáveis;
- VIII a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- **IX -** as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

Parágrafo único. O código de conduta pode abranger terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço.

- **Art. 32** A **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração:
- política de remuneração;
- II política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária:
- **III -** política de gerenciamento de riscos;
- IV política de transações com partes relacionadas; e



- V política de negociação de valores mobiliários.
- **Art. 33** A política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária deve contemplar, no mínimo:
- I os critérios para a composição do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria estatutária, como por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade; e
- II o processo de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária.
- **Art. 34** A política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo, os processos e, em cada caso, os responsáveis pela identificação, pela avaliação e pelo monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.
- **Art. 35** A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:
- I os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da companhia;
- os procedimentos e os responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas; e



IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância.

Art. 36 A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I a necessidade de ser observada pela própria companhia, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela companhia que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;
- II os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da companhia e, se houver, com derivativos neles referenciados;
- III os procedimentos e as medidas adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;
- IV o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- V as regras aplicáveis aos casos de empréstimos de ações da companhia.

Seção XI: Alienação de Controle

Art. 37 A **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$

de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

- §1º Para os fins desta seção, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.
- **§2º** A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.
- §3º A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e neste regulamento.
- **Art. 38** Em caso de alienação indireta de **controle**, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Seção XII: Arbitragem

Art. 39 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além



daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no **Novo Mercado**.

Art. 40 A posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

- **Art. 41** A **saída** do **Novo Mercado** pode ocorrer, nos termos das Seções II e III, em decorrência:
- I da decisão do acionista controlador ou da **companhia**;
- II do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- III do cancelamento de registro de companhia aberta da companhia ou da conversão de categoria do registro na CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

Seção II: Saída Voluntária

- **Art. 42** A saída voluntária do **Novo Mercado** somente será deferida pela B3, caso seja precedida de **OPA** que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.
- **Art. 43** A **OPA** mencionada no Art. 42 deve observar os seguintes requisitos:



- I o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da companhia, na forma estabelecida na legislação societária; e
- II acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação, ou percentual maior definido no estatuto social, deverão aceitar a OPA ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.
- §1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do **Novo Mercado** ou se habilitem para o leilão de **OPA**, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta para cancelamento de registro.
- §2° Atingido o quórum previsto no *caput*:
- I os aceitantes da OPA não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável a ofertas públicas de aquisição de ações; e
- II o ofertante ficará obrigado a adquirir as ações em circulação remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de OPA, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da legislação e da regulamentação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.
- **Art. 44** A **saída voluntária** do **Novo Mercado** pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** mencionada no Art. 42 na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.

[**B**]

§1º A assembleia geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das **ações em circulação**.

§2º Caso o quórum do §1º não seja atingido, a assembleia geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§3º A deliberação sobre a dispensa de realização da **OPA** deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia geral.

Seção III: Saída Compulsória

Art. 45 A aplicação de sanção de saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de OPA com as mesmas características da OPA em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado.

Parágrafo único. Na hipótese de não atingimento do percentual para saída do Novo Mercado, após a realização da OPA, as ações de emissão da companhia ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da OPA, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 46 Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência

da base acionária da companhia, as sociedades resultantes devem pleitear o

ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da

assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que

não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares

das ações em circulação da companhia presentes na assembleia geral deve

dar anuência a essa estrutura.

CAPÍTULO IV: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

Art. 47 Cabe à B3 aplicar sanções à **companhia** e aos seus administradores

e acionistas da **companhia** nas seguintes hipóteses:

I descumprimento dos requisitos e das obrigações estabelecidos neste

regulamento; e

II descumprimento de determinações da B3 relacionadas às obrigações

constantes deste regulamento.



Seção II: Responsáveis

Art. 48 Podem ser considerados responsáveis pelo descumprimento os administradores ou os acionistas conforme tenham dado causa à infração de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na legislação, na regulamentação em vigor, no estatuto social da **companhia** ou neste regulamento.

Parágrafo único. Caso a infração decorra de deliberação ou omissão de órgão colegiado, todos os seus membros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções

- **Art. 49** Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a B3 deve enviar notificação ao responsável:
- I especificando o descumprimento;

29

- II informando a instauração de processo de aplicação de sanções;
- concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio da notificação, para apresentação de defesa; e
- IV especificando a forma de apresentação de defesa.
- **Art. 50** Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, a B3 realizará análise dos fatos e dos argumentos apresentados,



B3.COM.BR

podendo, a depender da natureza e da complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais.

- **Art. 51** A decisão sobre a aplicação de sanção, exceto a de **saída compulsória** do **Novo Mercado**, será tomada em reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores da B3, em que serão discutidos os fatos, os argumentos de defesa e outros elementos aplicáveis ao caso.
- **Art. 52** A decisão sobre a aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** será tomada pela B3.
- **Art. 53** Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, podem ser considerados:
- I a natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II os argumentos apresentados pelos envolvidos, quando aplicável;
- III os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes;
- **IV** a eventual vantagem auferida ou o prejuízo evitado;
- **V** o eventual saneamento do descumprimento; e
- VI a existência de violação anterior nos últimos 2 (dois) anos contados da infração.
- **Art. 54** A aplicação de sanção pela B3 será comunicada por meio de ofício, que poderá determinar prazo para saneamento do descumprimento, quando aplicável.
- **§1º** A aplicação de sanção pela B3, nos termos deste regulamento, será comunicada ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**.
- **§2º** O não atendimento do prazo concedido para saneamento de infração implicará descumprimento de exigência da B3, nos termos do Art. 47 e ensejará outro processo de aplicação de sanção.

30



Seção IV: Tipos de Sanções

- **Art. 55** Considerando os critérios indicados no Art. 53, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:
- I advertência por escrito;
- multa, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. 53 e os limites constantes do Art. 56;
- censura pública, divulgada no website da B3 e outros meios de difusão de dados;
- IV suspensão da companhia do Novo Mercado; e
- V saída compulsória do Novo Mercado.

Subseção I: Multa

- **Art. 56** A aplicação de **multa** deve observar os limites abaixo:
- I de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese de descumprimento das exigências da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento e na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções II: Estatuto Social, V: Dispersão Acionária, VI: Companhias Pré-Operacionais, IX: Informações Periódicas e Eventuais, X: Documentos da Companhia e XII: Arbitragem, do Capítulo I do Título II deste regulamento;



- II de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), na hipótese de descumprimento das Seções VII: Administração e VIII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- III de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social e IV: Ações em Circulação, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- IV até 1/3 (um terço) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço da OPA, descontadas as ações de titularidade dos acionistas alienadas no leilão da referida OPA, na hipótese de não atingimento do quórum da OPA de saída compulsória;
- V até 1/5 (um quinto) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, ou R\$5 milhões, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.



Subseção II: Suspensão do Novo Mercado

Art. 57 A suspensão da **companhia** no **Novo Mercado** enseja:

- I a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da companhia como integrante do Novo Mercado em seu website e meios de difusão de dados;
- II a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia em separado, com a denominação "em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado" em seu website e meios de difusão de dados;
- a retirada das ações de emissão da companhia dos índices da B3
 cuja metodologia exija a participação da companhia em segmentos diferenciados de governança corporativa;
- IV a retirada, pela B3, de qualquer identificação da companhia como integrante do Novo Mercado em seu website e meios de difusão de dados; e
- V a vedação à utilização, pela companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado.
- §1º A suspensão do **Novo Mercado** vigorará até o saneamento do descumprimento pela **companhia**, sem prejuízo da aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado**.
- **§2º** A suspensão do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.



Subseção III: Saída Compulsória do Novo Mercado

- Art. 58 A sanção de saída compulsória da companhia no Novo Mercado enseja a obrigatoriedade de realização de OPA, nos termos deste regulamento, para saída do Novo Mercado.
- **Art. 59** A sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** somente será aplicada em caso de descumprimento de obrigações previstas neste regulamento por período superior a 9 (nove) meses.
- **Art. 60** A comunicação de aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** indicará o prazo máximo para a divulgação do edital da **OPA** de saída.

Seção V: Recurso

- **Art. 61** Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo Diretor de Regulação de Emissores da B3, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à B3.
- §1º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de **multa**, caso a decisão seja mantida, o seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice criado para substituí-lo até a data do envio da decisão de manutenção da aplicação de **multa**.
- **§2º** O recurso da decisão de aplicação de sanção deve ser encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores da B3.
- **Art. 62** As decisões tomadas com base em delegação de poderes poderão ser revistas ou mantidas pelo Diretor de Regulação de Emissores.

34

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Parágrafo único. Caso o Diretor de Regulação de Emissores decida, em reunião técnica, pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado à B3 para decisão final.

Art. 63 As decisões da B3 tomadas com base neste regulamento não são passíveis de recurso.

Art. 64 No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento, a decisão do Diretor de Regulação de Emissores encerra o procedimento de aplicação de sanções, sendo considerada definitiva no âmbito da B3.

Art. 65 Para os fins do Capítulo IV do Título II deste regulamento, as decisões da B3 serão tomadas por sua Diretoria Executiva.

TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- **Art. 66** Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à B3 por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em seu website.
- **Art. 67** A B3 deve divulgar, em seu website, informações sobre a aplicação deste regulamento, incluindo:
- I a imposição de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- II a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.



CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR

Art. 68 Este regulamento entra em vigor em 02/01/2018.

Parágrafo único. As companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020 adaptar seus estatutos sociais de modo a:
 - a) prever a composição do conselho de administração com, pelo menos, 2 (dois) conselheiros independentes;
 - b) excluir referências à definição anterior de **conselheiro independente** ou adaptar o estatuto social à nova definição; e
 - c) adequar os dispositivos sobre alienação de controle, saída do segmento, arbitragem e outros, conforme aplicáveis, às regras constantes deste regulamento.
- II devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020:
 - a) adequar a composição do conselho de administração ao disposto neste regulamento;
 - b) divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver, nos termos deste regulamento;
 - c) criar o comitê de auditoria e implantar as funções de auditoria interna, compliance, controles internos e riscos, nos termos deste regulamento;



- d) adaptar o código de conduta e a política de negociação de valores mobiliários ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento;
- e) elaborar e divulgar as demais políticas mencionadas neste regulamento; e
- f) estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.
- devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:
 - a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias; e
 - b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social.
- **Art. 69** A obrigação do Art. 19 deste regulamento não se aplica às **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação em razão de decisão judicial, ainda que em sede de liminar.



CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 70 A Diretoria Executiva da B3 pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* depende de parecer da Diretoria de Regulação de Emissores da B3.

- **Art. 71** O requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:
- I os fatos e os fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável;
- o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, conforme aplicável, incluindo, se for o caso, as medidas a serem tomadas pela companhia e por seus acionistas controladores;
- **IV** o histórico de requerimentos anteriores.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I o histórico de manutenção das ações em circulação;
- II o percentual de ações em circulação que a companhia pretende manter durante o período requerido.



- **Art. 72** O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Regulação de Emissores da B3, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.
- **Art. 73** A Diretoria de Regulação de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva da B3 seu parecer sobre a dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento da obrigação.
- **Art. 74** A decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração os seguintes fatores:
- I a natureza da obrigação;
- II o histórico de requerimentos anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de listagem de emissores;
- os esforços envidados pela companhia e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- **IV** a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;
- V os eventuais ganhos e prejuízos para os acionistas, o mercado e seus participantes;
- VI as medidas adotadas como contrapartida pela companhia e pelos acionistas controladores:
- VII o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela B3; e
- VIII a imagem e a reputação do **Novo Mercado** e da B3 enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração, ainda:

- I a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e
- II a liquidez e o impacto na cotação das ações.

Art. 75 Caso a Diretoria Executiva da B3 conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela B3.

- §1º Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.
- §2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do requerimento de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES

Art. 76 Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela B3 após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Novo Mercado** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes.

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$

- **Art. 77** A convocação da audiência restrita deve ser enviada aos diretores de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:
- I prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II a forma de envio da manifestação da companhia na audiência
 restrita.
- §1º A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela B3.
- §2º A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.
- **Art. 78** Todas as manifestações e o mapa de votação devem ser disponibilizados integralmente no website da B3 no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da audiência restrita.
- **Art. 79** A B3 deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES

Art. 80 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

Parágrafo único. A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.



Art. 81 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da B3 aplicável a todas as companhias listadas, a B3 pode, a depender da relevância do tema, modificar este regulamento com a finalidade de excluir tal disposição sem a necessidade de cumprimento do rito de modificação previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO

- Art. 82 A saída do Novo Mercado não exime a companhia, os administradores, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e às disposições decorrentes do contrato de participação do Novo Mercado, da cláusula compromissória, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.
- Art. 83 Na hipótese de ocorrer alienação de controle da companhia nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Novo Mercado, o alienante e o adquirente do controle, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detinham ações de emissão da companhia na data da saída ou da liquidação da OPA para saída do Novo Mercado:
- I a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo alienante, devidamente atualizado; ou
- II o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da OPA aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.
- **§1º** Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput*, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de **controle** previstas neste regulamento.



§2º A companhia e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da companhia, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

- **Art. 84** As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a B3, incluindo, sem limitação, em relação à **companhia**, aos seus acionistas controladores e demais acionistas, aos membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a B3 assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:
- atos abusivos ou ilícitos cometidos pela companhia, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela companhia, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos membros do conselho de administração, pela diretoria, pelo conselho fiscal, pelos funcionários e prepostos.
- Art. 85 O ingresso no Novo Mercado não caracteriza recomendação de investimento na companhia por parte da B3 e não implica o julgamento ou a responsabilidade da B3 acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e da conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de



quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela B3, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Parágrafo único. A B3 poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das ações em circulação da oferta pública de distribuição de ações realizada no ingresso no Novo Mercado para fins do disposto no parágrafo único do Art. 10 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

- **Art. 87** O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.
- §1º Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da B3 e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários, sendo sua aplicação divulgada anualmente pela B3.



§2º O não pagamento das **multas** no prazo estipulado, implicará incidência de **multa** de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 88 O **ingresso** no **Novo Mercado** e a previsão de cláusula compromissória no estatuto social da **companhia** não impedem a atuação da Comissão de Valores Mobiliários nos limites de sua competência, conforme disposto na Lei 6.385/76.

45